

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.605, DE 2014

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Autor: Deputado MAJOR FÁBIO

Relator: Deputado FRANCISCO
FLORIANO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei para acrescentar inciso no Art. 3º da lei que trata do bem de família, a fim de que seja exceção a essa medida protetiva o fato de a dívida se referir a indenização de natureza alimentar decorrente de acidente de trânsito.

A justificação vem embasada na gravidade dos acidentes de trânsito e no dano social por eles causado, apontando que seria importante que o bem de família respondesse quando houve condenação de pessoa a pagar quantia periodicamente por causar acidente de trânsito, o que se equipararia à obrigação alimentar.

A matéria é de competência conclusiva nas Comissões e nesta CSSF não recebeu Emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a análise da proposição sob a óptica da família.

No mérito, não há como aprovar o projeto.

A lei do bem de família se destina a preservar a família e não um de seus membros apenas. Trata-se de uma conquista social, pela qual o Estado cumpre sua missão constitucional de preservar a família como base da sociedade e do Estado, bem como proteger idosos, crianças e adolescentes e a unidade familiar em sua tranquilidade e garantindo um bem estar mínimo aos seus membros.

Embora seja meritória a intenção do Nobre Autor, uma vez que o acidente de trânsito realmente ceifa muitas vidas, não há como aprovar uma sanção civil que atingirá não apenas aquele que cometeu o delito, que é proprietário do imóvel e chefe da família, mas atingirá também seus demais membros, muitas vezes pessoas jovens, idosas ou hipossuficientes.

Nem seria lógico argumentar que a família da vítima do acidente também deve ter sofrido sua perda. Mas que haveria de bom, socialmente falando, de se tirar um teto de uma família toda apenas para expiar uma culpa de um de seus membros? Em termos de interesse social, a pena não pode passar da pessoa do criminoso, nem pode responder por um ilícito civil aquele que não lhe deu causa.

Não se vê nenhuma justiça social nessa exceção proposta ao bem de família, muito pelo contrário, se vislumbra a ocorrência de muitas injustiças que acabariam afetando inúmeras famílias brasileiras.

Por todo o exposto, não é possível aprovar essa proposição, razão pela qual votamos por sua rejeição no mérito.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FRANCISCO FLORIANO
Relator